

**À SENHORA RAFAELA ALVES FERREIRA, PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO 6/2021**

PREGÃO 6/2021

POLIS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.383.331/0001-74, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, n. 1856, Edifício TK TOWER, sala 917, Pituba – Salvador-BA, CEP 41810-012, vem à presença de Vossas Senhorias, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 10.024 de 2019 e item 5.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão 6/2021, promovido pela Codeplan, nos termos abaixo.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019 e item 5.4 do edital, qualquer cidadão poderá impugnar o edital em até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No presente caso, o certame ocorrerá no dia 8/12/2021. Contando-se 03 dias úteis retroativamente, tem-se como fim do prazo o dia 3/13/2021. Como a presente peça foi enviada para o e-mail cpl@codeplan.df.gov.br antes desse prazo, tem-se que é tempestiva.

II. DA IMPUGNAÇÃO

- a. DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O item 9.3 do termo de referência aduz que somente serão considerados os atestados originais ou em cópia autenticada em cartório.

Contudo, após o advento da Lei nº 14.063/2020, qualquer documento assinado eletronicamente é considerado autenticado, passando a valer como verdadeiro perante órgãos públicos.

Assim, questiona-se:

- a) Documentos assinados eletronicamente serão aceitos como verdadeiros?
- b) Documentos assinados fisicamente, digitalizados, e inclusos dessa forma no SICAF, serão aceitos como verdadeiros?

b. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI

Os itens 11.9.9 e 11.9.11 do edital trazem requisitos habilitatórios não previstos em lei.

Em primeiro lugar, o item 11.9.9 exige, como habilitação fiscal e trabalhista, a apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, e com validade de 30 dias. Mas logo em seguida, no item 11.9.16, o edital novamente solicita a certidão negativa de falência, agora com prazo de 90 dias.

Ora, como bem se sabe, tal documento somente pode ser exigido como habilitação econômico-financeira, e nunca em duplicidade, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 8666/1993 e do art. 44, II, da Resolução nº 07/2018 da Codeplan.

Em segundo lugar, a exigência trazida pelo item 11.9.11 do edital - Certificado de regularidade sindical quanto à contribuição obrigatória confederativa, conforme dispõe inciso IV, art. 8º da Constituição Federal de 1988 - não possui previsão seja na Lei nº 8666/1993 como na Resolução nº 07/2018, e nem mais é obrigatória após a reforma trabalhista, conforme art. 587 da CLT.

Como bem se saber, os Tribunais entendem que ser “vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame”. (TCU. Acórdão 533/2011. Plenário.)

Assim, impugna-se o edital neste sentido, requerendo-se a exclusão dos itens

11.9.9 e 11.9.11 do edital.

c. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

A Lei 8.666/1993 dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente (art. 30, I):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; .

O mesmo é repetido no art. 43, II, da Resolução nº 7/2018 da Codeplan.

Sendo assim, nas situações em que a atividade objeto da licitação corresponde a uma profissão regulamentada (por exemplo, a engenharia), tem-se que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional (o CREA) deverá ser exigida como condição de habilitação.

A Impugnante, da análise do edital, identificou que há **omissão** no que diz respeito à exigência desta comprovação, porém.

Isso porque, como o objeto do edital é a contratação de **serviços coleta de dados por amostragem**, deve-se exigir a comprovação de que a empresa está inscrita no conselho profissional de estatística, que regulamenta atividade a ser contratada e foi criado pela Lei n. 4.739/1965 e pelo Decreto 62.427/1968.

Veja-se: a Lei nº 4.739/65 diz em seu art. 1º que: As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

Trata-se, portanto, de atuação e específica e congruente ao objeto a ser contratado, de modo que, no presente caso, a demonstração de habilitação quanto à qualificação técnica por meio da demonstração de registro da empresa, **é medida exigida em lei e que garante** à Administração Pública **maior segurança** quanto à

qualidade e eficiência do serviço a ser contratado, bem como **é suficiente ao atendimento do interesse público.**

Veja-se, a respeito do assunto, como já decidiu o TCU:

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos” (TCU, Acórdão 877/2006, Plenário)

Nesse sentido já houve decisão do STJ admitindo a necessidade de comprovação da aptidão técnica também mediante registro ou inscrição na entidade profissional:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. **Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.**

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que **a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena.** Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do *mandamus*, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.

(STJ. RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA,

julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 209)

Resta claro, portanto, que o registro da empresa no conselho de classe é requisito que garante à Administração Pública a execução do serviço contratado por licitante devida e adequadamente habilitado, cuja atuação é regulamentada por entidade profissional.

Tanto que em recente licitação da qual a Impugnante participou, promovida pela Antaq e com objeto similar a este¹, **houve a alteração do edital após esta mesma impugnação**, por meio da qual a Administração percebeu que a exigência do registro de classe era legalmente mandatória e não poderia ser omitida naquela licitação.

Assim, com vistas a garantir o resguardo do interesse público, a qualidade do serviço contratado e a eficácia da Administração Pública, requer-se a alteração do edital, a fim de que inclua entre os requisitos para a demonstração da qualificação técnica a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/Regional de Estatística.

d. DO ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL

O presente edital exige no item 9.5 do termo de referência que os licitantes deverão apresentar atestado (s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado (...) *que comprove que executou ou está executando com qualidade satisfatória serviços estudos pertinentes, similares e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência.*

Tal exigência, porém, está muito vaga, o que pode implicar desclassificações desarrazoadas e que extrapolem as regras do edital. Além disso, contrária o próprio regramento da Codeplan (Resolução nº 71/2018, que exige em seu art. 43 que o atestado se refira somente às parcelas mais relevantes do serviço:

Art. 43. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão técnico-operacional demonstrando desempenho anterior de atividade pertinente e

¹ Pregão Eletrônico 5/2021- Antaq

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **limitado as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;**

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas é unânime em somente admitir a exigência de atestados sobre “as parcelas mais relevantes” do serviço e no máximo de 50% de seu quantitativo:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 914/2019: Plenário)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Acórdão 914/2019: Plenário)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), aliás, abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

Assim, é preciso que a Codeplan especifique quais serviços serão considerados mais relevantes, em que quantitativo, para que se possa comprová-los nos atestados.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, ante os questionamentos e impugnações da cláusula editalícia acima mencionada, questiona-se:

- c) Documentos assinados eletronicamente serão aceitos como verdadeiros?

d) Documentos assinados fisicamente, digitalizados, e inclusos dessa forma no SICAF, serão aceitos como verdadeiros?

Ademais, requer-se: a) a exclusão dos itens 11.9.9 e 11.9.11 do edital; b) a alteração do edital, a fim de que inclua entre os requisitos para a demonstração da qualificação técnica a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal/Regional de Estatística; e c) que a Codeplan especifique quais serviços serão considerados mais relevantes, em que quantitativo, para que se possa comprová-los nos atestados.

Nesses termos, pede deferimento.

Londrina, 30 de novembro de 2021.

RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
RAFAEL CARVALHO NEVES DOS
SANTOS
Dados: 2021.11.30 10:46:56 -03'00'

POLIS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

(Caroena Alves)

CAROENA ALVES DOS
SANTOS:01289598517
Assinado de forma digital por
CAROENA ALVES DOS
SANTOS:01289598517
Dados: 2021.12.01 20:27:23
-03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939